



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO N°** 048 /2020

**06ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2020**

**PROCESSO N°:** 1/1140/2016                      **AI:** 201602668-2

**RECORRENTE:** ALKINDA SOARES DE ARAUJO ME

**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**CONSELHEIRO RELATOR:** CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

**EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 489, §1º, III, DO CPC, E DO ART. 50 DA LEI 15.614/14. NULIDADE DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO.**

1. Acusação de falta de escrituração. 2. A decisão proferida em 1ª Instância utilizou apenas argumentos genéricos como justificativa para manutenção do crédito fiscal, sem apreciar detidamente os argumentos apresentados pelo contribuinte, notadamente o argumento de ordem emitida por autoridade incompetente. 3. Não observância do art. 489, §1º, III, do CPC, e do Art. 50 da Lei 15.614/14. 4. Retorno à 1ª Instância. 5. Recurso Ordinário conhecido e provido, por maioria de votos. 6. Decisão contrária ao parecer da Assessoria Processual Tributária e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE ESCRITURAÇÃO. DECISÃO GENERICA. NOVO JULGAMENTO.**

**RELATÓRIO:**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O presente processo trata da acusação de falta de escrituração de documentos fiscais relativos às aquisições de mercadorias promovidas no exercício de 2012, no montante de R\$ 156.179,96 (cento e cinquenta e seis mil, cento e setenta e nove reais e noventa e seis centavos).

Assim descreve o relato da Infração:

"DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADO NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. ANALISANDO OS REGISTROS DE SUA EFD, DETECTAMOS QUE O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR 30 NFES DE ENTRADAS COM DESTAQUE DE ICMS, B.C .R\$ 14.949,05. MULTA R\$ 14.949,05. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES. "

Artigos infringidos: Art. 269 do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, III, G, da Lei 12.670/96.

A recorrente apresentou Impugnação em 30 de março de 2016 (Fls.21/43), alegando em síntese:

- Que o auditor fiscal da receita estadual André da Mota Castelo não teria competência para assinar o ato designatório da Ação Fiscal;
- Que consta ausência de assinatura do Supervisor da Fiscalização nas informações complementares do auto de infração;
- Que não se fez constar no Termo de Conclusão de Fiscalização os dispositivos legais infringidos, a base de cálculo e a alíquota aplicável;
- Que a materialidade da infração não foi comprovada, não foi anexado aos autos documentos essenciais, deixando de comprovar os valores descritos na planilha fiscal de levantamento;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- Que houve cerceamento de defesa.
- Que a Multa tem caráter confiscatório

A Julgadora Singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do lançamento, com a seguinte Ementa:

“EMENTA: ICMS . DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO DE ENTRADAS , DOCUMENTO OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO FISCAL RELATIVO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR . Analisando ao registros de sua EFD, detectamos que o contribuinte deixou de escriturar 30 NFES de Entradas com destaque de ICMS. b. c . R\$ 14.949,95. Multa R\$ 14.948,95. Decisão com amparo no Art. 269, e no Art. 276/G, I, ambos do DEC. 24.569/97. Penalidade com base no Art. 123, III, G, da Lei nº 12. 670/96. DEFESA TEMPESTIVA . AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.”

Insatisfeita com a decisão singular, a recorrente apresentou Recurso Ordinário (Fls.56/77) alegando em síntese:

- DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS FORMAIS.  
- Autoridade Incompetente para assinar o Ato Designatório;
- TERMO DE CONCLUSÃO DE FISCALIZAÇÃO, não observa os requisitos legais para sua formalização;
- NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO- AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO LEGAL;
- MULTA COM EFEITO CONFISCATÓRIO.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº 06/2020, pugna pelo conhecimento do recurso, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento de procedência pela instância singular., alegando em síntese:

- Que se constata da leitura da legislação sobre a matéria, em vigor à época da realização da fiscalização, não se confirma a alegação da Recorrente de " Autoridade Incompetente para assinar o Ato Designatório", haja vista, ter sido assinado pelo Supervisor de Auditoria Fiscal;
- Que O Decreto 24.569/97, em seu art igo nº 82 , inciso II, dispensa a lavratura de Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, para os casos de "atraso ou falta de recolhimento".
- Que pela análise dos Autos, constata-se que o Auto de infração, foi legalmente fundamentado quanto à infração cometida pelo Sujeito Passivo, bem como, bem definida a penalidade a ser aplicada ao caso;
- Que, em relação a aplicação de "MULTA COM EFEITO CONFISCATÓRIO", a discussão da referida matéria arguida, não é de competência deste Contencioso Administrativo Tributário.

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

É o Relatório.

**Voto do Relator:**

Conheço do recurso, posto que tempestivo, e com condições de admissibilidade.

Analisando o que foi alegado pela Recorrente no Recurso Ordinário, analisarei primeiramente o pedido de nulidade do julgamento singular.

Quanto ao argumento apresentado pela Recorrente de que não houve apreciação do seu argumento de nulidade da autuação, em virtude de ordem emitida por autoridade incompetente, no julgamento de 1ª Instância, este deve ser inteiramente acatado, tendo em vista que, de fato, o julgador singular apenas utilizou-se de argumentos genéricos para subsidiar a decisão proferida, sem apreciar aquilo que foi alegado pela Recorrente, em total dissonância do que dispõe o art. 489, §1º, III, do Código de Processo Civil e com o estabelecido no art.s 50 e 51 da Lei 15.614/14, que assim aduz:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

---

Art. 50. Os votos proferidos pelos Conselheiros e as decisões prolatadas devem ser fundamentadas, de forma clara e precisa.

Art. 51. A autoridade julgadora de primeira instância observará o disposto no artigo 50...

Some-se ainda os ditames do Art.83 da Lei 15.614/2014, in verbis:

“Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

Desse modo, verificada a aplicação do dispositivo legal supra, não resta outra alternativa senão declarar a nulidade do julgamento singular e retorno do processo à 1ª Instância, para que seja proferido novo julgamento, de forma que seja garantido a segurança jurídica e o devido processo legal.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto para declarar a nulidade do julgamento de primeiro grau, com o conseqüente **RETORNO DOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA**, de modo que haja novo julgamento e sejam apreciados os argumentos trazidos pela Recorrente

**DECISÃO:**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência proferida em 1ª Instância e decidir pelo **RETORNO A 1ª INSTÂNCIA**, para



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

enfrentamento das questões contidas nos autos, para que seja formulado um novo julgamento de forma clara e precisa, nos termos do voto do conselheiro relator, que embasou seu entendimento no Art. 50 e 51 da Lei 15.614/2014, contrário ao Parecer da Célula de Consultoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos contrários as conselheiras Mônica Maria Castelo e Antônia Helena Teixeira Gomes, que entenderam pelo não retorno dos autos, para um novo julgamento, por haver convencimento de que o julgador analisou de forma satisfatória as questões arguidas pela recorrente.

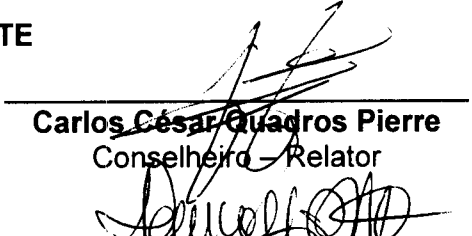
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 02 de MARÇO de 2020.

  
**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
PRESIDENTE

  
**José Wilame Falcão de Souza**  
Conselheiro

  
**Antônia Helena Teixeira Gomes**  
Conselheira

  
**José Isaias Rodrigues Tomaz**  
Conselheiro

  
**Carlos César Quadros Pierre**  
Conselheiro – Relator

  
**Mônica Maria Castelo**  
Conselheira

  
**Sandra Arraes Rocha**  
Conselheira

  
**Mateus Viana Neto**  
Procurador do Estado

Ciente: 02/03/2020